

PROCESSO : 20212702600001
RECURSO : VOLUNTÁRIO E-PAT 005.194
RECORRENTE : CAVALCANTE & ALMEIDA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 015/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 09/07/2021, em razão de o sujeito passivo ter promovido saída de café conilon, sem a emissão de documento fiscal, pois em levantamento físico-quantitativo diário realizado em 12/05/2021, foi constatado quantidade inferior de mercadorias existentes no estoque (dia do levantamento físico in loco). Diante disso, foi cobrado o imposto e aplicada a multa de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos – a penalidade prevista no artigo 77, VIII, “b”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, com ciência em 12 de julho de 2021, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que existia aproximadamente 1.160 sacas de café armazenadas; que o inventário solicitado é o de 31/12/2020, e não o registrado no auto; que a atividade de Armazéns está embarcada pelo item 11.01 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03. Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 25 a 27), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou comprovada a infração, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 21/01/2022, fls. 29, do PAT. Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, requerendo a nulidade do Auto de Infração pelas mesmas razões alegadas na impugnação de defesa apresentada na instância singular.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter promovido saída de café conilon, sem a emissão de documento fiscal.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VIII, “b”, item 4, da Lei 688) estabelece a multa de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos.

A empresa, em sua defesa, informa que as quantidades de café existentes em depósito eram diversas das que constam no Termo de Contagem Física de Mercadorias, elaborados pelo autuantes, em 12 de maio de 2021. Porém, não apresenta provas de suas alegações – que existiam em depósito 1.160 sacas de café.

Da análise dos autos, verifica-se que o lançamento efetuado foi fundamentado no demonstrativo - Apuração Quantitativo-Financeiro Diária (fls. 09), cujo resultado deriva de informações do inventário do dia 31/12/2020, constante da escrita fiscal (fls. 13), das operações de devolução de café realizadas pela autuada (NFe nº 08 e 09 - fls. 10 e 11) e do Termo de Contagem Física de Mercadorias, do dia 12 de maio de 2021 (fl. 14), feito pelos autuantes, junto com o funcionário da empresa, que declarou no documento, ter acompanhado a conferência do estoque de produtos ali armazenados.

Diante dos documentos apresentados, não se sustenta a alegação da defesa de que existiam em depósito 1.160 sacas de café, pois a alegação além de não se fundamentar em documentos, ela se contrapõe ao Termo de Contagem Física de Mercadorias, que demonstra a existência de 960 sacas de café.

Assim, como a empresa tinha em estoque, em 31/12/2020, 2.130 sacas de café (informação do inventário), e, conforme as notas fiscais emitidas, deu saída de 970 sacas (300+670), deveria ter em seu estoque 1.160 sacas. Porém, na contagem física realizada em 12/05/2021 só existiam 960 sacas armazenadas. Ou seja, 200 (1.160-960) sacas saíram do estoque sem a emissão de notas fiscais, o que configura a infração à legislação tributária, logo, o lançamento efetuado, por meio deste Auto de Infração, é devido.

O fato de ser a atividade de Armazéns Geral disciplinada na Lei Complementar nº 116/03, não retira da autuada a condição de sujeito passivo, como responsável pelo pagamento do imposto (art. 11-A, inciso I, “c” da Lei 688/96).

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 12 de abril de 2023.

AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20212702600001
RECURSO : VOLUNTÁRIO E-PAT 005.194
RECORRENTE : CAVALCANTE & ALMEIDA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : JULGADOR - AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 015/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 091/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – PROMOVER OPERAÇÃO DE SAÍDA SEM EMITIR NOTA FISCAL – OCORRÊNCIA - Restou provado, por meio de levantamento de estoques, que a empresa promoveu saída de 200 sacas de café sem emissão de nota fiscal. Pois, em 31/12/2020, a empresa tinha em estoques 2.130 sacas de café (informação do inventário) e, conforme as notas fiscais emitidas, deu saída de 970 sacas, logo, deveria ter em seu estoque 1.160 sacas. Contudo, na contagem física realizada em 12/05/2021, constatou-se que só existiam 960 sacas armazenadas. Com isso, ficou comprovado que 200 (1.160 - 960) sacas saíram do estoque sem a emissão de notas fiscais. Infração não ilidida. Mantida a decisão que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb. Impedido o Julgador Reinaldo do Nascimento Silva, por ser o Julgador de Primeira Instância.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATOR GERADOR EM 09/07/2021: R\$ 28.618,50

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 12 de abril de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
Julgador/Relator